

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0700389-78.2024.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	F. E. D. S.
APELADO(S)	H. C. D. N. S. e V. D. N. S.
Relatora	Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Acórdão Nº	1967350

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PARTO CESÁREO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL. FILHAS MENORES. PRESUNÇÃO DEPENDÊNCIA. UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO. VALORES RETROATIVOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado (*lato sensu*) é objetiva, de modo que é suficiente a ação, mesmo que lícita, ou omissão específica ou qualificada, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, para que se configure o dever de indenizar.

2. A omissão do Estado reclama a “*comprovação do nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso*” (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 1-8-2016).

3.O quadro existente à época da segunda cirurgia e óbito posterior foi consequência direta e imediata do esquecimento de gaze na primeira cirurgia: as fístulas intestinais, o transbordamento de fezes para cavidade abdominal, a lesão em cólon, além do aumento do apêndice, que, de acordo com a literatura médica, é geralmente provocado por restos de fezes que causam a inflação (<https://bvsms.saude.gov.br/appendicite/>) decorreram da falha médica na primeira cirurgia, inclusive, a deiscência de anastomose, que, também, de acordo com a literatura médica (<https://www.scielo.br/j/rbc/a/JNbY4hf7GxC6dyqZfccmKgj/?lang=pt&format=pdf>) é consequência indireta



do procedimento cirúrgico ou direta das técnicas e táticas empregadas durante a cirurgia colorretal, razão porque quase todas elas têm início no intraoperatório.

3. A falha na primeira cirurgia, com o esquecimento da gaze no corpo da paciente, consistiu no antecedente o que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, qual seja, o óbito após a segunda cirurgia, determinou este último como uma consequência sua, direta e imediata.

4. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, por sua vez, autoriza o pagamento de pensão mensal em favor das apeladas, com fundamento no art. 948, inciso II, c/c art. 951, ambos do Código Civil. Essa pensão tem natureza indenizatória/compensatória e em nada se confunde com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

5. no que tange à incidência de correção monetária pelo IPCA-E, embora as prestações futuras sejam corrigidas automaticamente pelo reajuste do salário-mínimo, sobre as prestações passadas, devidas desde o óbito da genitora, deve incidir a correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, e juros moratórios conforme índices oficiais da caderneta de poupança, na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), além da correção pela SELIC, partir de 09/12/2021, inexistindo, portanto, o alegado bis in idem.

6. Apelação e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Fevereiro de 2025

Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária e apelação** interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra a sentença de ID 66070749, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente federativo ao pagamento de danos materiais, consistente em pensão mensal de 1/3 do salário mínimo vigente (a cada uma das requerentes), desde a data do óbito da genitora das autoras até a data em que cada uma delas completar 25 (vinte e cinco) anos, com correção pelo IPCA-E e



juros com base no índice da poupança, ambos a partir da data do evento danoso até a data de 08/12/2021 (STJ/Súmulas 43 e 54). A partir de 9/12/2021, correção e juros pela SELIC (Emenda Constitucional n.º 113, de 08/12/2021).

Dada a sucumbência, o ente federativo foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 66070756), o apelante alega, em suma, que a prova dos autos não é contundente quanto ao nexo causal entre a conduta dos agentes do estado e o resultado danoso (óbito da genitora das requerentes); que é impossível estabelecer um nexo de causalidade direto entre suposto esquecimento/perda de compressa em parto em 2016 com a morte, em 2019, em decorrência de complicações de saúde após cirurgia tecnicamente perfeita; que o corpo estranho encontrado no corpo da falecida foi considerado "compatível" com uma compressa cirúrgica, e não categoricamente identificado como tal; que o laudo ressalva a possibilidade de a autora ter feito outras cirurgias; que o nexo de causalidade que enseja a condenação do Estado tem que ser direto; que o laudo pericial somente atestou um nexo indireto; que, havendo uma complicação de apendicite simultânea ao achado do corpo estranho, e tendo a falecida sofrido um "abdome agudo com desfecho morte", é impossível firmar um nexo de causalidade direto entre um fato supostamente ocorrido 3 anos antes, excluindo a situação que gerou a própria apendicite.

Prossegue alegando que, quanto ao pedido de pensão, a parte autora não acostou aos autos comprovação da condição de empregada da genitora, da renda que auferia antes da morte e nem de que ela seria a provedora econômica do lar; que não se demonstrou a necessidade do pensionamento requerido, uma vez que não se pode cumulá-lo com o recebimento de benefício previdenciário fundamentado no mesmo fato gerador (pensão por morte), e o não recebimento desse pelas requerentes não foi comprovado nos autos; que, quanto à correção monetária, a sentença merece reforma já que, a despeito de ter fixado a pensão em salário mínimo, determinou a correção pelo IPCA-E, o que acarreta *bis in idem*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Caso mantida a condenação, que a correção da verba se dê exclusivamente pelo salário-mínimo.

Custas recursais dispensadas, ante a isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Em contrarrazões, ID 66070758, a parte apelada requer a manutenção da sentença.

A d. Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (ID 66339271).

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**



A controvérsia recursal cinge-se a apurar a ocorrência da responsabilidade civil estatal, em razão de atendimento médico supostamente inadequado em hospital da rede pública de saúde e o conseqüente dever do Estado de arcar com pensão mensal em favor das autoras/apeladas.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado (*lato sensu*) é objetiva, de modo que é suficiente a ação, mesmo que lícita, ou omissão específica ou qualificada, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, para que se configure o dever de indenizar. Senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Por outro lado, nos casos de omissão genérica, não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, pelo que se exige a demonstração da existência de dolo ou culpa. Ressalte-se que, diferentemente da culpa do direito civil, que é circunscrita aos casos de negligência, imprudência e imperícia, a culpa no direito administrativo tem como fundamento o que se convencionou chamar de "culpa anônima", "culpa do serviço" ou "falta do serviço", ou seja, quando o Estado deveria agir e não agiu, agiu mal ou agiu de forma deficiente, de modo que a sua inércia/desídia acarreta prejuízo ao administrado, dando lugar à reparação dos prejuízos sofridos.

De todo modo, seja adotada a teoria subjetiva, seja a teoria objetiva, é certo que a omissão do Estado reclama a "comprovação do nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso" (REsp 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 1-8-2016).

No caso, depreende-se dos autos que a genitora das apeladas foi submetida à cirurgia de parto cesáreo no Hospital Regional de Ceilândia, no dia 14/5/2016, e que, em 15/5/2019, foi realizada cirurgia de laparotomia exploradora, na qual foram constatadas fístulas intestinais e lesão em colón, com abertura espontânea e derramamento de fezes na cavidade abdominal, além da presença de corpo estranho abdominal no interior do intestino. Após a alta hospitalar, no dia 24/5/2019, a paciente apresentou piora e retornou no dia 29/5/2019 com grave quadro de saúde, decorrente de deiscência de anastomose, que culminou em óbito.

No laudo pericial produzido, ao analisar a descrição cirúrgica do dia 15/5/2019 (ID 66070723, p. 15), o perito teceu as seguintes considerações (ID 66070739, p. 16):

Em outras palavras, os exames de tomografia retro discutidos mencionaram elementos sugestivos de um corpo estranho localizado DENTRO das alças intestinais. Além disso,



descrição cirúrgica indica que ocorreu uma abertura espontânea da fístula, resultand liberação de fezes e do corpo estranho. Portanto, é plausível concluir que o estad saúde à época da internação de maio e sua complicação subsequente resultaran esquecimento de uma compressa cirúrgica durante uma intervenção cirúrgica anteri que, por sua vez, exigiu uma cirurgia subsequente para correção do problema. Leva este perito a concluir por existência de nexo de causalidade indireto entr esquecimento de gaze/ compressa cirúrgica e o dano - óbito.

É curial, ainda, a transcrição das respostas do perito acerca dos quesitos formulados pelo juízo 66070739, p. 21):

(i) se houve observância da técnica médica no atendimento prestado à autora no Hos Regional de Ceilândia;

Resposta: Não houve observância da técnica médica no atendimento prestado à au no Hospital Regional de Ceilândia; uma vez que se depreende dos autos que esquecido corpo estranho em cavidade abdominal da periciada

(ii) caso seja constatada a inadequação técnica dos procedimentos realizados, se há não, nexo de causalidade entre os procedimentos realizados pela equipe médica e o c da genitora dos autores.

Resposta: A inadequação técnica (esquecimento de compressa cirúrgica) guarda nex causalidade com o óbito da genitora dos autores.

Elucido:

É razoável concluir que o esquecimento de compressa cirúrgica em cirurgia pret precipitou o quadro de obstrução intestinal, fistulização e peritonite por extravasam fecal, devido a reação à corpo estranho intracavitário abdominal. Levando a necessi de realização de cirurgia, na qual houve complicação que levou a óbito.

Portanto, conclui este perito que há nexo de causalidade indireto de esqueciment cirurgia prévia com o desfecho de óbito, e nexo direto com a necessidade de realiz de hemicolectomia.

Do laudo cadavérico, extrai-se o seguinte trecho (ID 66070740, p. 17):

A necrópsia revelou sinais de sepse abdominal e deiscência da anastomose intestinal elementos histopatológicos enviados para avaliação juntamente com o cadáver revela reação patológica do tipo corpo estranho no intestino e o material que foi informado s corpo estranho retirado na cirurgia do dia 15/5/2019 assemelha-se a uma compr cirúrgica (ilustração nº 6). A origem dessa compressa cirúrgica não foi descrite prontuário da paciente. Todavia o histórico da paciente informa que ela foi submeti cesárea cerca de 3 anos antes do óbito. Caso a pericianda não tenha sido submeti



nenhuma outra intervenção cirúrgica abdominal além das acima descritas, infere-se q origem da compressa no abdome seja a cesariana prévia.

Conclusão: Morte por sepse abdominal secundária a complicações cirúrg (deiscência de anastomose) de laparotomia exploradora realizada em virtude de corpo estranho abdominal (compressa cirúrgica).

Ressalta-se que, do laudo de corpo de delito, na análise externa e interna do cadáver (ID 97184127, p não consta referência de cicatriz decorrente de outra cirurgia a que a periciada pudesse ter sido submetida, o afasta a possibilidade de o corpo estranho ter sido deixado em outra cirurgia, que não a cesárea.

No que tange à definição do corpo estranho como uma compressa cirúrgica, deve ser ressaltado q material foi submetido à análise pelo IML, não existindo dúvida acerca da sua caracterização. Ademais, conso informado no documento de ID 66070723 não consta do prontuário médico a contagem de gases e compre antes e após o procedimento cesariana, ante a informação de que o sistema Track Care estava fora do ar, mc pelo qual sequer há a descrição cirúrgica do parto.

Importante ressaltar que, nos casos de condutas omissivas, a causalidade deve ser afe normativamente, a partir do dever jurídico do agente de evitar o resultado danoso (ou produzir resultado dive seja ele de natureza legal, contratual ou porque o próprio agente tenha criado ou agravado o risco da ocorrênci resultado.

Quanto ao nexo de causalidade entre o esquecimento da compressa cirúrgica e o óbito, embora o p judicial tenha **feito referência a um nexo “indireto”**, consignou expressamente que, de forma convergent parecer do médico legista, “o caso em tela se deve, e se relaciona a esquecimento de corpo estrc intracavitário, por ocasião de abordagem cirúrgica prévia.”, tendo concluído que “sem o esquecimento de: razoável concluir que a periciada não teria tido a reação de corpo estranho e fistulizações, e, portanto, haveria o risco de óbito por complicação da cirurgia posterior (laparotomia).” (ID 66070739, p. 20).

Portanto, o perito, ao se referir a nexo indireto, quis apenas informar que morte ocorreu após segunda cirurgia para contornar um quadro grave de peritonite decorrente de falha médica na primeira cirurgi mesma rede pública, e não para se referir a um tipo de teoria do nexo causal, mesmo porque não poderia fazê-l

Nesse ponto, é curial ressaltar que a falha na primeira cirurgia, com o esquecimento da gaze no corp paciente, consistiu no antecedente o que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, qual se óbito após a segunda cirurgia, determinou este último como uma consequência sua, direta e imediata.

É o que se conclui do laudo pericial em que o *expert* dispôs que a periciada foi abordada por laparotc exploradora – tipo de cirurgia – no dia 15/05/2019 e foi constada fistulas intestinais e lesão em colón, abertura espontânea e derramamento de fezes na cavidade abdominal, tendo a equipe feito lavagem abdomin rafia de dois planos, com a alta para a periciada no dia 24/05/2019, aproximadamente 9 dias após a ciru devido a melhora sintomática, com retorno no dia 29/05/2019 da periciada com grave quadro de saúde, decorr de provável deiscência de anastomose.

Não se pode dizer, assim, que, com a segunda cirurgia, houve a interrupção do nexo causal, por nã tratar de uma causa relativamente independente da cadeia de acontecimentos, mas consequência direta e imec da primeira cirurgia.

Sobre a causa relativamente independente, Tepedino esclarece: “a causa relativamente independer aquela que, em apertada síntese, torna remoto o nexo de causalidade anterior, importando aqui não a distâ temporal entre a causa originária e o efeito, mas sim o novo vínculo de necessidade estabelecido, entre a c



superveniente e o resultado danoso. A causa anterior deixou de ser considerada, menos por ser remota e mais interposição de outra causa, responsável pela produção do efeito, estabelecendo-se outro nexos de causalidade (Gustavo Tepedino. Notas sobre o nexos de causalidade. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, PADMA, ano 2, jun.2001. V.6.).

Portanto, é ineludível pelas provas dos autos que todo o quadro existente à época da segunda cirurgia de óbito posterior foi consequência direta e imediata do esquecimento de gaze na primeira cirurgia: as fístulas intestinais, o transbordamento de fezes para cavidade abdominal, a lesão em cólon, além do aumento do apêndice, de acordo com a literatura médica, é geralmente provocado por restos de fezes que causam a inflamação (<http://bvsms.saude.gov.br/appendicite/>) decorreram da falha médica na primeira cirurgia, inclusive, a deiscência de anastomose, que, também, de acordo com a literatura médica (<https://www.scielo.br/j/rbc/a/JNBY4hf7GxC6dyqZfccmKgj/?lang=pt&format=pdf>) é consequência indireta do procedimento cirúrgico ou direta das técnicas e táticas empregadas durante a cirurgia colorretal, razão por que quase todas elas têm início no intraoperatório.

Desse modo, a prova pericial produzida é contundente quanto à inobservância da técnica médica: atendimento prestado à genitora das autoras no Hospital Regional de Ceilândia, quando da realização do parto cesáreo, e quanto ao nexos de causalidade com o evento danoso.

Em conclusão, verifica-se que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, quais sejam, a omissão estatal, o dano, o nexos de causalidade e a culpa do serviço.

O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, por sua vez, autoriza o pagamento de pensão mensal em favor das apeladas, com fundamento no art. 948, inciso II, c/c art. 951, ambos do Código Civil. A pensão tem natureza indenizatória / compensatória e em nada se confunde com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social. Ressalta-se que a ausência de comprovação quanto aos rendimentos da genitora falecida resulta na presunção de que auferisse quantia equivalente a um salário-mínimo e não no indeferimento do pedido, sendo presumível a necessidade das filhas menores.

Assim, o pensionamento à fração de 1/3 do salário-mínimo, para cada uma das autoras/apeladas, até completarem 25 anos de idade, mostra-se razoável e adequado às circunstâncias do caso.

Por fim, no que tange à incidência de correção monetária pelo IPCA-E, embora as prestações futuras sejam corrigidas automaticamente pelo reajuste do salário-mínimo, sobre as prestações passadas, devidas desde o óbito da genitora, deve incidir a correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, e juros moratórios conforme índices oficiais da Cader de poupança, na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), além da correção pela SELIC, partir de 09/12/2021, inexistindo, portanto, o alegado *bis in idem*.

Ante o exposto, **conheço e NEGÓcio PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA**

Ante a sucumbência recursal, majoro para 11% os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11., do CPC.

É como voto.



O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PARTO CESÁREO. ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL. FILHAS MENORES. PRESUNÇÃO DEPENDÊNCIA. UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO. VALORES RETROATIVOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado (*lato sensu*) é objetiva, de modo que é suficiente a ação, mesmo que lícita, ou omissão específica ou qualificada, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, para que se configure o dever de indenizar.

2. A omissão do Estado reclama a “*comprovação do nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso*” (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 1-8-2016).

3. O quadro existente à época da segunda cirurgia e óbito posterior foi consequência direta e imediata do esquecimento de gaze na primeira cirurgia: as fístulas intestinais, o transbordamento de fezes para cavidade abdominal, a lesão em cólon, além do aumento do apêndice, que, de acordo com a literatura médica, é geralmente provocado por restos de fezes que causam a inflação (<https://bvsmms.saude.gov.br/apendicite/>) decorreram da falha médica na primeira cirurgia, inclusive, a deiscência de anastomose, que, também, de acordo com a literatura médica (<https://www.scielo.br/j/rbc/a/JNbY4hf7GxC6dyqZfcmKgj/?lang=pt&format=pdf>) é consequência indireta do procedimento cirúrgico ou direta das técnicas e táticas empregadas durante a cirurgia colorretal, razão porque quase todas elas têm início no intraoperatório.

3. A falha na primeira cirurgia, com o esquecimento da gaze no corpo da paciente, consistiu no antecedente o que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, qual seja, o óbito após a segunda cirurgia, determinou este último como uma consequência sua, direta e imediata.

4. O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, por sua vez, autoriza o pagamento de pensão mensal em favor das apeladas, com fundamento no art. 948, inciso II, c/c art. 951, ambos do Código Civil. Essa pensão tem natureza indenizatória/compensatória e em nada se confunde com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

5. No que tange à incidência de correção monetária pelo IPCA-E, embora as prestações futuras sejam corrigidas automaticamente pelo reajuste do salário-mínimo, sobre as prestações passadas, devidas desde o óbito da genitora, deve incidir a correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, e juros moratórios conforme índices oficiais da caderneta de poupança, na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), além da correção pela SELIC, partir de 09/12/2021, inexistindo, portanto, o alegado bis in idem.

6. Apelação e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

A controvérsia recursal cinge-se a apurar a ocorrência da responsabilidade civil estatal, em razão de atendimento médico supostamente inadequado em hospital da rede pública de saúde e o consequente dever do Estado de arcar com pensão mensal em favor das autoras/apeladas.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado (*lato sensu*) é objetiva, de modo que é suficiente a ação, mesmo que lícita, ou omissão específica ou qualificada, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, para que se configure o dever de indenizar. Senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Por outro lado, nos casos de omissão genérica, não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, pelo que se exige a demonstração da existência de dolo ou culpa. Ressalte-se que, diferentemente da culpa do direito civil, que fica circunscrita aos casos de negligência, imprudência e imperícia, a culpa no direito administrativo tem como fundamento o que se convencionou chamar de “culpa anônima”, “culpa do serviço” ou “falta do serviço”, ou seja, quando o Estado deveria agir e não agiu, agiu mal ou agiu de forma deficiente, de modo que a sua inércia/demora acarreta prejuízo ao administrado, dando lugar à reparação dos prejuízos sofridos.

De todo modo, seja adotada a teoria subjetiva, seja a teoria objetiva, é certo que a omissão do Estado reclama a “*comprovação do nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso*” (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal extraordinário DESPROVIDO. Pleno, julgado em 30/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 1-8-2016).

No caso, depreende-se dos autos que a genitora das apeladas foi submetida à cirurgia de parto cesárea no Hospital Regional de Ceilândia, no dia 14/5/2016, e que, em 15/5/2019, foi realizada cirurgia de laparotomia exploradora, na qual foram constatadas fístulas intestinais e lesão em colón, com abertura espontânea e derramamento de fezes na cavidade abdominal, além da presença de corpo estranho abdominal no interior de alça intestinal. Após a alta hospitalar, no dia 24/5/2019, a paciente apresentou piora e retornou no dia 29/5/2019 com grave quadro de saúde, decorrente de deiscência de anastomose, que culminou em óbito.

No laudo pericial produzido, ao analisar a descrição cirúrgica do dia 15/5/2019 (ID 66070723, p. 8), o perito teceu as seguintes considerações (ID 66070739, p. 16):

Em outras palavras, os exames de tomografia retro discutidos mencionaram elementos sugestivos de um corpo estranho localizado DENTRO das alças intestinais. Além disso, a descrição cirúrgica indica que ocorreu uma abertura espontânea da fístula, resultando na liberação de fezes e do corpo estranho. Portanto, é plausível concluir que o estado de saúde à época da internação de maio e sua complicação subsequente resultaram do esquecimento de uma compressa cirúrgica durante uma intervenção cirúrgica anterior, o que, por sua vez, exigiu uma cirurgia subsequente para correção do problema. Levando este perito a concluir por existência de nexo de causalidade indireto entre o esquecimento de gaze/ compressa cirúrgica e o dano - óbito.

É curial, ainda, a transcrição das respostas do perito acerca dos quesitos formulados pelo juízo (ID 66070739, p. 21):

(i) se houve observância da técnica médica no atendimento prestado à autora no Hospital Regional de Ceilândia;

Resposta: Não houve observância da técnica médica no atendimento prestado à autora no Hospital Regional de Ceilândia; uma vez que se depreende dos autos que foi esquecido corpo estranho em cavidade abdominal da periciada

(ii) caso seja constatada a inadequação técnica dos procedimentos realizados, se há, ou não, nexo de causalidade entre os procedimentos realizados pela equipe médica e o óbito da genitora dos autores.

Resposta: A inadequação técnica (esquecimento de compressa cirúrgica) guarda nexo de causalidade com o óbito da genitora dos autores.

Elucidado:

É razoável concluir que o esquecimento de compressa cirúrgica em cirurgia pretérita precipitou o quadro de obstrução intestinal, fistulização e peritonite por extravasamento fecal, devido a reação à corpo estranho intracavitário abdominal. Levando a necessidade de realização de cirurgia, na qual houve complicação que levou a óbito.

Portanto, conclui este perito que há nexo de causalidade indireto de esquecimento de cirurgia prévia com o desfecho de óbito, e nexo direto com a necessidade de realização de hemicolectomia.

Do laudo cadavérico, extrai-se o seguinte trecho (ID 66070740, p. 17):

A necrópsia revelou sinais de sepse abdominal e deiscência da anastomose intestinal. Os elementos histopatológicos enviados para avaliação juntamente com o cadáver revelaram reação patológica do tipo corpo estranho no intestino e o material que foi informado ser o corpo estranho retirado na cirurgia do dia 15/5/2019 assemelha-se a uma compressa cirúrgica (ilustração nº 6). A origem dessa compressa cirúrgica não foi descrita no prontuário da paciente. Todavia o histórico da paciente informa que ela foi submetida a cesárea cerca de 3 anos antes do óbito. Caso a pericianda não tenha sido submetida a nenhuma outra intervenção cirúrgica abdominal além das acima descritas, infere-se que a origem da compressa no abdome seja a cesariana prévia.

Conclusão: Morte por sepse abdominal secundária a complicações cirúrgicas (deiscência de anastomose) de laparotomia exploradora realizada em virtude de um corpo estranho abdominal (compressa cirúrgica).

Ressalta-se que, do laudo de corpo de delito, na análise externa e interna do cadáver (ID 97184127, p. 5), não consta referência de cicatriz decorrente de outra cirurgia a que a periciada pudesse ter sido submetida, o que afasta a possibilidade de o corpo estranho ter sido deixado em outra cirurgia, que não a cesárea.

No que tange à definição do corpo estranho como uma compressa cirúrgica, deve ser ressaltado que o material foi submetido à análise pelo IML, não existindo dúvida acerca da sua caracterização. Ademais, consoante informado no documento de ID 66070723 não consta do prontuário médico a contagem de gases e compressas antes e após o procedimento cesariana, ante a informação de que o sistema Track Care estava fora do ar, motivo pelo qual sequer há a descrição cirúrgica do parto.

Importante ressaltar que, nos casos de condutas omissivas, a causalidade deve ser aferida normativamente, a partir do dever jurídico do agente de evitar o resultado danoso (ou produzir resultado diverso), seja ele de natureza legal, contratual ou porque o próprio agente tenha criado ou agravado o risco da ocorrência do resultado.

Quanto ao nexo de causalidade entre o esquecimento da compressa cirúrgica e o óbito, embora o perito judicial tenha **feito referência a um nexo “indireto”**, consignou expressamente que, de forma convergente ao parecer do médico legista, “o caso em tela se deve, e se relaciona a esquecimento de corpo estranho intracavitário, por ocasião de abordagem cirúrgica prévia.”, tendo concluído que “sem o esquecimento desta é razoável concluir que a periciada não teria tido a reação de corpo estranho e fistulizações, e, portanto, não haveria o risco de óbito por complicação da cirurgia posterior (laparotomia).” (ID 66070739, p. 20).

Portanto, o perito, ao se referir a nexo indireto, quis apenas informar que morte ocorreu após uma segunda cirurgia para contornar um quadro grave de peritonite decorrente de falha médica na primeira cirurgia na mesma rede pública, e não para se referir a um tipo de teoria do nexo causal, mesmo porque não poderia fazê-lo.

Nesse ponto, é curial ressaltar que a falha na primeira cirurgia, com o esquecimento da gaze no corpo da paciente, consistiu no antecedente o que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, qual seja, o óbito após a segunda cirurgia, determinou este último como uma consequência sua, direta e imediata.

É o que se conclui do laudo pericial em que o *expert* dispôs que a periciada foi abordada por laparotomia exploradora – tipo de cirurgia – no dia 15/05/2019 e foi constada fistulas intestinais e lesão em

colón, com abertura espontânea e derramamento de fezes na cavidade abdominal, tendo a equipe feito lavagem abdominal e rafia de dois planos, com a alta para a periciada no dia 24/05/2019, aproximadamente 9 dias após a cirurgia, devido a melhora sintomática, com retorno no dia 29/05/2019 da periciada com grave quadro de saúde, decorrente de provável deiscência de anastomose.

Não se pode dizer, assim, que, com a segunda cirurgia, houve a interrupção do nexos causal, por não se tratar de uma causa relativamente independente da cadeia de acontecimentos, mas consequência direta e imediata da primeira cirurgia.

Sobre a causa relativamente independente, Tepedino esclarece: “a causa relativamente independente é aquela que, em apertada síntese, torna remoto o nexos de causalidade anterior, importando aqui não a distância temporal entre a causa originária e o efeito, mas sim o novo vínculo de necessariedade estabelecido, entre a causa superveniente e o resultado danoso. A causa anterior deixou de ser considerada, menos por ser remota e mais pela interposição de outra causa, responsável pela produção do efeito, estabelecendo-se outro nexos de causalidade. (Gustavo Tepedino. Notas sobre o nexos de causalidade. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: PADMA, ano 2, jun.2001. V.6.).

Portanto, é iniludível pelas provas dos autos que todo o quadro existente à época da segunda cirurgia e óbito posterior foi consequência direta e imediata do esquecimento de gaze na primeira cirurgia: as fístulas intestinais, o transbordamento de fezes para cavidade abdominal, a lesão em cólon, além do aumento do apêndice, que, de acordo com a literatura médica, é geralmente provocado por restos de fezes que causam a inflamação (<https://bvsm.s.saude.gov.br/apendicite/>) decorreram da falha médica na primeira cirurgia, inclusive, a deiscência de anastomose, que, também, de acordo com a literatura médica (<https://www.scielo.br/j/rbc/a/JNbY4hf7GxC6dyqZfccmKgj/?lang=pt&format=pdf>) é consequência indireta do procedimento cirúrgico ou direta das técnicas e táticas empregadas durante a cirurgia colorretal, razão porque quase todas elas têm início no intraoperatório.

Desse modo, a prova pericial produzida é contundente quanto à inobservância da técnica médica no atendimento prestado à genitora das autoras no Hospital Regional de Ceilândia, quando da realização do parto cesárea, e quanto ao nexos de causalidade com o evento danoso.

Em conclusão, verifica-se que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, quais seja, a omissão estatal, o dano, o nexos de causalidade e a culpa do serviço.

O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, por sua vez, autoriza o pagamento de pensão mensal em favor das apeladas, com fundamento no art. 948, inciso II, c/c art. 951, ambos do Código Civil. Essa pensão tem natureza indenizatória/compensatória e em nada se confunde com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social. Ressalta-se que a ausência de comprovação quanto aos rendimentos da genitora falecida resulta na presunção de que auferisse quantia equivalente a um salário-mínimo e não no indeferimento do pedido, sendo presumível a necessidade das filhas menores.

Assim, o pensionamento à fração de 1/3 do salário-mínimo, para cada uma das autoras/apeladas, até que completem 25 anos de idade, mostra-se razoável e adequado às circunstâncias do caso.

Por fim, no que tange à incidência de correção monetária pelo IPCA-E, embora as prestações futuras sejam corrigidas automaticamente pelo reajuste do salário-mínimo, sobre as prestações passadas, devidas desde o óbito da genitora, deve incidir a correção monetária pelo IPCA-E, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, e juros moratórios conforme índices oficiais da caderneta de poupança, na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), além da correção pela SELIC, partir de 09/12/2021, inexistindo, portanto, o alegado *bis in idem*.

Ante o exposto, **conheço e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Ante a sucumbência recursal, majoro para 11% os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11., do CPC.

É como voto.

Trata-se de **remessa necessária e apelação** interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra a sentença de ID 66070749, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente federativo ao pagamento de danos materiais, consistente em pensão mensal de 1/3 do salário mínimo vigente (a cada uma das requerentes), desde a data do óbito da genitora das autoras até a data em que cada uma delas completar 25 (vinte e cinco) anos, com correção pelo IPCA-E e juros com base no índice da poupança, ambos a partir da data do evento danoso até a data de 08/12/2021 (STJ/Súmulas 43 e 54). A partir de 9/12/2021, correção e juros pela SELIC (Emenda Constitucional n.º 113, de 08/12/2021).

Dada a sucumbência, o ente federativo foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 66070756), o apelante alega, em suma, que a prova dos autos não é contundente quanto ao nexo causal entre a conduta dos agentes do estado e o resultado danoso (óbito da genitora das requerentes); que é impossível estabelecer um nexo de causalidade direto entre suposto esquecimento/perda de compressa em parto em 2016 com a morte, em 2019, em decorrência de complicações de saúde após cirurgia tecnicamente perfeita; que o corpo estranho encontrado no corpo da falecida foi considerado "compatível" com uma compressa cirúrgica, e não categoricamente identificado como tal; que o laudo ressalva a possibilidade de a autora ter feito outras cirurgias; que o nexo de causalidade que enseja a condenação do Estado tem que ser direto; que o laudo pericial somente atestou um nexo indireto; que, havendo uma complicação de apendicite simultânea ao achado do corpo estranho, e tendo a falecida sofrido um "abdome agudo com desfecho morte", é impossível firmar um nexo de causalidade direto entre um fato supostamente ocorrido 3 anos antes, excluindo a situação que gerou a própria apendicite.

Prossegue alegando que, quanto ao pedido de pensão, a parte autora não acostou aos autos comprovação da condição de empregada da genitora, da renda que auferia antes da morte e nem de que ela seria a provedora econômica do lar; que não se demonstrou a necessidade do pensionamento requerido, uma vez que não se pode cumulá-lo com o recebimento de benefício previdenciário fundamentado no mesmo fato gerador (pensão por morte), e o não recebimento desse pelas requerentes não foi comprovado nos autos; que, quanto à correção monetária, a sentença merece reforma já que, a despeito de ter fixado a pensão em salário mínimo, determinou a correção pelo IPCA-E, o que acarreta *bis in idem*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Caso mantida a condenação, que a correção da verba se dê exclusivamente pelo salário-mínimo.

Custas recursais dispensadas, ante a isenção legal (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Em contrarrazões, ID 66070758, a parte apelada requer a manutenção da sentença.

A d. Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (ID 66339271).

É o Relatório.